LEI Nº 2728, de 02 de março de 2004.

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA do Município de Leme

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA**, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Leme na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme propor e pronunciar-se sobre:
I – As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implantadas pelo Governo;
II – Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;
III – As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional indicando prioridades;
IV – A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;
V – A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA**.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme, será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ **1º**- Caberá ao Governo Municipal, definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ **2º**- A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:
I – Movimentos Sindical, de empregos e patronal, urbano e rural;
II – Associação de classes profissionais e empresariais;
III – Instituições religiosas de diferentes expressões de fé, existentes no Município;
IV – Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.

§ **3º**- As instituições representadas no **CONSEA** devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ **4º**- O **CONSEA** será instituído através de portaria municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não-governamentais com seus respectivos suplentes.

§ **5º**- Os(as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do **CONSEA** e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ **6º**- O mandato dos membros representantes da sociedade civil no **CONSEA** será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ **7º**- A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias posteriores à cessão, se imprevisível a falta.

§ **8º**- O **CONSEA** será presidido por um (a) conselheiro (a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ **9º**- Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ **10** - Poderão ser convidados a participar das reuniões do **CONSEA**, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ **11**- O **CONSEA** terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ **12**- A participação dos Conselheiros no CONSEA não será remunerada.

Art.5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ **1º**- As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros (as) designados (as) pelo plenário do **CONSEA**, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ **2º**- Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do **CONSEA**, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art.6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art.7º - Cabe ao Governo Municipal assegurara ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art.8º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art.9º O Conselho Municipal Segurança Alimentar e Nutricional – **CONSEA** do Município de Leme elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art.10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 02 de março de 2.004.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme